



Número: **1025040-58.2021.4.01.3300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **03/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **PASEP, PIS/PASEP**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SALVADOR (AUTOR)	PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63529 3448	15/07/2021 13:01	<a href="#">Informação Fiscal RFB</a>	Documentos Diversos



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF  
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/Ba – DRF/FSA  
Equipe de Contencioso Judicial – ECOJ

**Informação Fiscal ECOJ/DRF/FSA nº 2.876/2021, de 07 de maio de 2021.**

**Interessado:** MUNICIPIO DE SALVADOR

**CNPJ:** 13.927.801/0001-49

**Processo Judicial:** Ação Ordinária nº 1025040-58.2021.4.01.3300 (3ª Vara Federal Cível da SJBA)

**Assunto:** Solicitação de subsídios pela PFN-BA

**Processo Digital nº:** 10271.239959/2021-30

1. Trata-se de Despacho expedido pela PFN-BA em 13 de maio de 2021 endereçado à RFB solicitando subsídios relativamente à supracitada ação judicial (fls. 210/212).
2. O Município de Salvador declarou em DCTF e extinguiu os respectivos créditos tributários de PASEP (código de receita 3703-01) mediante pagamento/compensação nos últimos 5 anos. Todavia, a correção de tais valores, bem como daqueles indicados no aditamento da petição inicial judicial no montante de R\$ 21.950.356,30 (vinte e um milhões novecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) somente poderá ser avaliada mediante execução de procedimento de fiscalização, que até o momento não foi conduzido em relação aos fatos geradores objeto do pleito judicial, quais sejam, janeiro/2017 até abril/2021; e caso seja conduzido, certamente acarretará a necessidade de prazo muito além daquele ofertado pela PFN-BA (DOC 1 e fls. 151/152).
3. Sem mais informações para o momento, encaminhe-se o presente e-dossiê à PFN-BA para prosseguimento do feito.

*Assinatura digital*

**Nilson Santana**

**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Autoridade Tributária e Aduaneira da União  
63.953**

**Equipe de Contencioso Judicial – ECOJ - SRRF05**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB**  
**Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF**  
**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba**  
**Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

**Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021**

**Interessado:** MUNICÍPIO DE SALVADOR

**CNPJ:** 13.927.801/0001-49

**Processo Judicial:** Ação Ordinária nº 1025040-58.2021.4.01.3300 (3ª Var a Federal Cível da SJBA)

**Assunto:** Contencioso Judicial/Demanda Procuradoria - Subsídio Defesa da União

**Processo Dossiê nº:** 10271.239959/2021-30

**Relatório**

1. Trata-se de Despacho às fls. 210/212, expedido pela PFN-BA em 13 de maio de 2021 endereçado à RFB solicitando subsídios relativamente à supracitada ação judicial.
2. Em Despacho a ECOJ/DRF/FSA nº 3.187/2021 às fls. 213/2015, expedido em 19 de maio de 2021, encaminha-se dossiê a EOPP-05ªRF-VR, a fim de prestar os subsídios à PFN-BA, nos moldes requeridos abaixo, com retorno até 01/06/2021, cujos excertos do Despacho PFN-BA foram reproduzidos por sua pertinência e caráter esclarecedor:

Relata o Município que vêm sendo consideradas componentes da base de cálculo da contribuição ao PASEP a simples transferência para o FUMPRES (fundo previdenciário municipal), dos valores repassados pelo Tesouro Municipal a título de contribuições sociais ao RPPS (cota patronal, ativos e inativos) e eventual aporte financeiro para equilíbrio atuarial, mesmo que integralmente comprometidas com o custeio previdenciário.

Aduz que os valores repassados ao FUMPRES pelo Tesouro Municipal não se caracterizam como transferências correntes, uma vez que não se trata de movimentação entre duas pessoas jurídicas distintas, já que o fundo público não possui personalidade jurídica própria.

Nesse sentido, os valores não se afiguram como operações intraorçamentárias, mas sim transferências intragovernamentais entre um ente estatal e um fundo.

Prossegue afirmando que “Isso faz com que a contribuição ao PASEP incida, primeiro, sobre todas as receitas do Município (inclusive contribuições dos servidores ao RPPS e, obviamente, o valor utilizado para pagamento da contribuição patronal) e, depois, NOVAMENTE sobre todo o valor da operação intraorçamentária de repasse das contribuições ao FUMPRES, o que contraria a legislação do PASEP “

Afirma a ilegalidade da Solução Cosit nº 278/2017, ao pretender diferenciar as operações



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB  
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF  
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba  
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

intraorçamentárias em geral das denominadas intragovernamentais, por não existir fundamento legal ou lógico para essa distinção.

Ao final, requer o Município seja “concedida a tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, ..., e, após o regular curso processual, postula seja acolhida a demanda deduzida em juízo, para que, confirmando-se a tutela provisória de urgência, (a) seja declarada que a relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, quanto à contribuição ao PASEP, ocorre com a NÃO INCIDÊNCIA do referido tributo sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, ou, (b) SUCESSIVAMENTE, que seja mantida a incidência apenas sobre os valores da Taxa de Administração.

Em aditamento à inicial, requer a “restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS/FUMPRES, no período não afetado pela prescrição, atualizados pelos mesmos critérios aplicados aos tributos federais”

Sendo assim, solicita-se subsídios para a defesa da União acerca das alegações do Município, destacando-se especial atenção acerca:

- da correção do valor apurado pelo Município como relativo ao recolhimento do PASEP pelo FUMPRES nos últimos cinco anos, qual seja, R\$ 21.950.356,30 (planilha e guias acostadas ao processo);
- independentemente do recolhimento assinalado retro, supostamente recolhido pelo FUMPRES, se houve incidência e recolhimento de PASEP sobre valores recebidos pelo Município, anteriormente ao repasse para o fundo;
- das alegações relativas a não incidência do PASEP sobre os valores recebidos, tendo em vista ser o FUMPRES um fundo desprovido de personalidade jurídica.

E tendo em vista que o prazo judicial de 30 dias para oferecer contestação que findará início de julho, solicita-se receber retorno do referido expediente até o dia 08/06/2021.

3. Devolve-se o dossiê pela EOPP à ECOJ, em 24/05/2021, despacho à fl. 217, conforme entendimento entre as chefias.

4. Em atendimento à solicitação da PFN, a ECOJ/DRF/FSA nº 2.876/2021, de 07 de maio de 2021, emite-se Informação Fiscal nos seguintes termos e encaminha-se à PFN para prosseguimento do feito:

O Município de Salvador declarou em DCTF e extinguiu os respectivos créditos tributários de PASEP (código de receita 3703-01) mediante pagamento/compensação nos últimos 5 anos. Todavia, a correção de tais valores, bem como daqueles indicados no aditamento da petição inicial judicial no montante de R\$ 21.950.356,30 (vinte e um milhões novecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) somente poderá ser avaliada mediante execução de procedimento de fiscalização, que até o momento não foi conduzido em relação aos fatos geradores objeto do pleito judicial, quais sejam, janeiro/2017 até abril/2021; e caso seja conduzido, certamente acarretará a necessidade de prazo muito além daquele ofertado pela PFN-BA (DOC 1 e fls. 151/152).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB  
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF  
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba  
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

5. A PFN-BA emite Despacho em 08/06/2021, entretanto logo em seguida solicita desconsideração do último despacho, bem como devolução do dossiê. Emite-se novo Despacho em 15/06/2021, á fl. 227, onde solicita-se receber retorno do referido expediente até o dia 25/06/2021, tendo em vista correr prazo judicial. Solicita-se em aditamento à Informação Fiscal ECOJ/DRF/FSA nº 2.876/2021:

Informações acerca da composição da base de cálculo dos recolhimentos ao Pasep, pelo Município de Salvador e pelo FUMPRES anteriormente à edição da SC Cosit 278/2017, em 01 de junho de 2017, e posteriormente a 03 de maio de 2016.

Ademais, solicita-se informação se havia dedução dos repasses relativos à cota patronal como forma de eliminar a alegada duplicidade no pagamento do Pasep, no período compreendido entre 03/05/2016 (termo a quo do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação), e 01/06/2017, data da edição da Solução Cosit nº 278/2017.

Destaque-se que referida solicitação visa esclarecer a postura da Receita Federal do Brasil no que concerne à composição da base de cálculo da contribuição ao PASEP no que tange às receitas intraorçamentárias, anteriormente à edição da referida solução COSIT, com vistas à defesa da Fazenda Nacional.

Por outro lado, o marco inicial de 03/05/2016 refere-se ao termo a quo da restituição visada pelo Município de Salvador, respeitado o prazo prescricional de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 03/05/2021.

6. Em Despacho e Documentos 02 a 05 acostados às fls. 228/281 a ECOJ emite nova Informação Fiscal ECOJ/DRF/FSA nº 3.071/2021, de 17 de junho de 2021 e encaminha-se o e-dossiê à EOPP-05ªRF-VR, com prazo para retorno até 23/06/2021.

7. A EOPP-DEVAT05-VR em Despacho de 18/06/2021, à fl. 282, devolve-se dossiê à ECOJ, informa-se que conforme a PORTARIA Nº 253, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, a EOPP não tem competência para prestar informações acerca da composição da base de cálculo de tributos.

8. Em tratativas por contato telefônico em (21/06/2021) com o AFRFB Alzemir, a ECOJ emite Informação Fiscal ECOJ/DRF/FSA nº 3./2021, de 21 de junho de 2021, fl. 283 e movimenta e-dossiê para o citado, ao tempo em que solicita-se atendimento do pleito de acordo com o e-mail encaminhado até 24/06/2021 em função do prazo da PFN-BA. Contudo, em 30/06/2021, a Fiscalização através de seu Coordenador de equipe, o AFRFB Alzemir retorna em Despacho (fl. 284) e informa que o conteúdo do processo refere-se à processo de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária no tempo. O esclarecimento de eventuais dúvidas, diante de determinada situação concreta, relacionadas à interpretação de dispositivo da legislação tributária que não é claro o suficiente, ou é omissa, referentes à tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, compete à Coordenação Geral de Tributação - COSIT, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 1.396/2013.





## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

9. Em 09/07/2021 o GABIN-DISIT-SRRF05-SDR-BA reencaminha o processo a ECOJ, para análise da questão e as providências cabíveis, despacho à fl. 285 e informa-se que no caso específico a PFN não cita dúvida sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária elaborada na Solução de Consulta, mas sim sobre a aplicação da Lei antes da Solução de Consulta ser publicada.

10. Em tratativa por e-mail, a ECOJ em 09/07/2021, solicita-se a reavaliação da Fiscalização na pessoa da Auditora Fiscal em relação ao entendimento do Despacho da fl. 284, de modo a atender a demanda da PFN-BA, o qual estipula-se o prazo para atendimento até 12 de julho de 2021, onde ressalta-se que caso da impossibilidade de concluir os trabalhos em tal data, solicita-se uma resposta ainda que genérica de modo a atender a demanda da PFN-BA nesta citada data, cuja a reprodução tem-se a seguir:

- i) Sobre qual a composição da base de cálculo dos recolhimentos ao Pasep, pelo Município de Salvador e pelo FUMPRES no período de 03 de maio de 2016 até 31 de maio de 2017; e
- ii) Informe se havia dedução dos repasses relativos à cota patronal como forma de eliminar a eventual duplicidade no pagamento do Pasep, no período compreendido entre 03/05/2016 até 31 de maio de 2017.

Destaque-se que referida solicitação visa a esclarecer o entendimento da Receita Federal do Brasil no que concerne à composição da base de cálculo da contribuição ao PASEP no que tange às receitas intraorçamentárias, até 31 de maio de 2017.

### Fundamentos - PASEP – Base de Cálculo. Exclusões e Deduções.

11. Antes de adentrar a Base de Cálculo do PASEP, faz-se necessário discorrer sobre os conceitos de fundo especial, RPPS e Plano de Contas, o Manual de Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos RPPS instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, a fim de contextualizar a legislação PASEP e correlata, de forma a situar os procedimentos adotados pela fiscalização para composição e apuração da Base de Cálculo no período compreendido entre 03/05/2016 até 31/05/2017.

12. De acordo com a Lei nº 4320/1964, em seu artigo 71:

*“Constitui fundo especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”  
Essa norma foi recepcionada pela Constituição de 1988 com status de lei complementar.”*

13. O Decreto nº 93.872/86, consolida e regulamenta os fundos:







## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

“Art. 71. Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.

**§ 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.**

§ 2º São Fundos Especiais de natureza financeira, os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.

Art. 72. A aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais farse-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional (Lei nº 4.320/64, art. 72).

Art. 73. É vedado levar a crédito de qualquer fundo recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em orçamento ou em crédito adicional (Decreto-Lei nº 1.754/79, art. 5º).

Art. 74. A aplicação de recursos através de fundos especiais constará de programação e será especificada em orçamento próprio, aprovado antes do início do exercício financeiro a que se referir.

Art. 75. Somente poderá ser contemplado na programação financeira setorial o fundo especial devidamente cadastrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, mediante encaminhamento da respectiva Secretaria de Controle Interno, ou órgão de atribuições equivalentes.

**Art. 76. Salvo expressa disposição de lei em contrário, aplicam-se à execução orçamentária de fundo especial as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União.**

Art. 77. Não será permitida a utilização de recursos vinculados a fundo especial para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados.

**Art. 78. A contabilização dos fundos especiais geridos na área da administração direta será feita pelo órgão de contabilidade do Sistema de Controle Interno, onde ficarão arquivados os respectivos documentos para fins de acompanhamento e fiscalização.**

Parágrafo único. Quando a gestão do fundo for atribuída a estabelecimento oficial de crédito, a este caberá sua contabilização e remeter os respectivos balanços acompanhados de demonstrações financeiras à Secretaria de Controle Interno, ou órgão de atribuições equivalentes, para fins da supervisão ministerial.

Art. 79. O saldo financeiro apurado em balanço de fundo especial poderá ser utilizado em exercício subsequente, se incorporado ao seu orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 73).

Art. 80. Extinguir-se-á o fundo especial inativo por mais de dois exercícios financeiros.

Art. 81. É vedada a constituição de fundo especial, ou sua manutenção, com recursos originários de dotações orçamentárias da União, em empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, salvo quando se tratar de estabelecimento oficial de crédito.”

14. Percebe-se que o Decreto separa os fundos especiais da Lei nº 4320/1964 em duas categorias: **de natureza contábil e de natureza financeira**. Os fundos de natureza financeira, que movimentam recursos fora da Conta Única do Tesouro, são exceções - normalmente ocorrem em situações nas quais sua operação ficaria inviabilizada, se não houvesse movimentação de recursos em outras contas correntes bancárias. O amparo está na Medida Provisória nº 2.170-36, de 2001, que está entre aquelas com força de lei:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB  
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF  
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba  
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

15. Antes do Decreto nº 93.872/1986, **observa-se nas leis que instituíram os fundos, os denominados contábeis parecem corresponder aos que eventualmente poderiam ser substituídos por programas/ações do orçamento, pois têm a função básica de executar despesas.**

16. Levando em conta a Lei nº 4.320/1964, a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o grupo de trabalho da STN buscou sintetizar as principais características legais dos fundos públicos, que posteriormente publicado em seu sítio (Material de Discussão do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL de 18 a 21 de outubro de 2011):

- “regras fixadas em lei complementar - as regras para a instituição e o funcionamento dos fundos deverão ser fixadas em lei complementar. (CF/88, art.165, §9º)
- prévia autorização legislativa - a criação de fundos dependerá de prévia autorização legislativa; (CF/88, art.167, IX)
- vedação à vinculação de receita de impostos - não poderá ocorrer a vinculação de receita de impostos aos fundos criados, ressalvadas as exceções enumeradas pela própria Constituição Federal; (CF/88, art.167, IV)
- programação em lei orçamentária anual – a aplicação das receitas que constituem os fundos públicos deve ser efetuada por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais; (CF/88, art.165, § 5º e Lei 4320, art.72)
- receitas especificadas – devem ser constituídos de receitas especificadas, próprias ou transferidas; (Lei 4320, art.71)
- vinculação à realização de determinados objetivos e serviços - a aplicação das receitas deve vincular-se à realização de programas de trabalho relacionados aos objetivos definidos na criação dos fundos; (Lei 4320, art.71)
- normas peculiares de aplicação, controle, prestação e tomada de contas – a lei que instituir o fundos poderá estabelecer normas adicionais de aplicação, controle, prestação e tomada de contas, ressalvadas as normas que tratam dos assuntos e a competência específica dos Tribunais de Contas. (Lei 4320, art.71 e art.74)
- Preservação do saldo patrimonial do exercício – salvo se a lei instituidora estabelecer o contrário, o saldo apurado em balanço patrimonial do fundo será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo; (Lei 4320, art.73 e LC 101, art.8º, § único)





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB  
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF  
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba  
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

- Identificação individualizada dos recursos - na escrituração das contas públicas a disponibilidade de caixa deverá constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (LC 101, art.50, I)
- Demonstrações contábeis individualizadas - as demonstrações contábeis dos entes devem apresentar, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente; (LC 101 – art.50, III)
- Obediência às regras previstas na LRF - as disposições da LRF obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abrangendo os fundos a eles pertencentes; (LC 101, art.1º, § 3º, I,b)
- **Inexistência de personalidade jurídica – apesar de possuírem natureza jurídica, os fundos não possuem personalidade jurídica e estão vinculados a um órgão da administração direta ou indireta.”**

17. No mesmo documento há uma definição de fundo público: “Instrumento criado por lei, sem personalidade jurídica, para gestão individualizada de recursos vinculados, visando ao alcance de objetivos específicos.”

18. Cabe ressaltar que personalidade jurídica é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. Tem-se a inscrição no CNPJ de todas as naturezas jurídicas, muitas as confundem com a própria personalidade jurídica. Toda pessoa jurídica tem código de natureza jurídica, mas nem toda natureza jurídica, como a dos órgãos da Administração Direta e fundos, tem personalidade jurídica. No âmbito da Administração Pública, os entes da Federação (União, Estados e Municípios) e as entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações e empresas estatais) têm personalidade jurídica.

19. O Ministério da Previdência Social, publicou, em julho de 2003, a Portaria MPS 916, aprovando o Plano de Contas, o Manual de Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis que devem ser aplicados aos RPPS instituídos pela união, Estados, Distrito Federal e Municípios de todo o Brasil. Tendo como base os mesmos Princípios Fundamentais de Contabilidade aplicáveis a qualquer outra entidade, a Portaria MPS 916/2003 e suas atualizações trazem como exigência a implementação de procedimentos contábeis, como: a evidenciação das provisões atuariais; a atualização da carteira de investimentos a valor



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB**  
**Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF**  
**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba**  
**Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

de mercado; a avaliação e reavaliação de bens e direitos; e o registro das depreciações e amortizações, requerendo dos profissionais que atuam na área a revisão e a incorporação de conceitos.

20. A Contabilidade Pública tem um enfoque predominantemente legal, sendo o principal normativo a Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A Lei Complementar 101/2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e as Portarias e Instruções Normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), complementam o arcabouço normativo da Contabilidade Pública brasileira.

21. Assim, discorre-se a seguir conforme Material de Estudos de CONTABILIDADE APLICADA AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do Ministério da Previdência Social - Secretaria de Políticas de Previdência Social - DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, **publicado em 2009**.

22. A legislação previdenciária estabelece que fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, com a existência de conta de fundo distinta da conta Tesouro da unidade federativa (Lei 9.717/1998, art. 6º, inciso II). A Emenda Constitucional 41/2003 incluiu, no § 20 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, a vedação da “existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X”. **Após a sua institucionalização, o regime próprio de previdência será considerado uma entidade contábil, devendo a sua escrituração ser feita destacadamente dentro das contas do ente, com a necessidade de diferenciação entre o seu patrimônio (RPPS) e o patrimônio do ente público que o instituiu, conforme previsto no anexo IV da Portaria MPS 916/2003.**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB  
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF  
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba  
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

23. Além do disposto nas Portarias MPS 916/2003 e suas atualizações, os registros contábeis das operações envolvendo os recursos dos RPPS e as demonstrações contábeis por eles geradas serão elaborados observando-se os Princípios Fundamentais de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e a legislação contábil pública em vigor.

24. Segundo a Lei 9.717/1998, os RPPS deverão ser organizados com base em normas gerais de Contabilidade e Atuária, de modo que garantam o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Diversos procedimentos encontram-se relacionados no decorrer dos seus artigos, os quais destaca-se do ponto de vista contábil: o financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para seus respectivos regimes; as fontes de financiamento dos RPPS serão contabilizadas sob a forma de receitas correntes, receitas correntes intraorçamentárias ou repasses previdenciários, dependendo da sua origem orçamentária e financeira; as contribuições e os recursos vinculados ao fundo previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei.

25. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários: além do pagamento das contribuições patronais devidas, da amortização das dívidas reconhecidas junto ao RPPS e da transferência dos recursos previdenciários consignados, cabe ao ente público a responsabilidade pelo equilíbrio financeiro da sua unidade gestora, para que não haja prejuízo dos segurados beneficiados. O art. 6º da Lei 9.717/1998 estabelece que fica facultada a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, desde que, entre outros: a conta do fundo seja distinta da conta do Tesouro da unidade federativa; os recursos previdenciários sejam aplicados em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; seja estabelecido



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB  
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF  
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba  
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

um limite de gastos para as despesas administrativas (taxa de administração); e que o fundo seja criado e, se for o caso, extinto, mediante lei.

26. Ressalte-se, também, o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais e da Receita e Despesa nacionais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, contempla, de forma detalhada, as informações específicas dos RPPS. Onde tem-se o tratamento orçamentário das fontes de financiamento dos RPPS, bem como o impacto orçamentário dos pagamentos a serem efetuados e de eventuais reservas a serem constituídas pela sua unidade gestora. Onde constituem fontes de financiamento dos regimes próprios de previdência social:

- (a) as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- (b) as receitas auferidas com a carteira de investimentos e os ganhos patrimoniais;
- (c) os valores recebidos a título de compensação financeira;
- (d) os valores recebidos a título de parcelamento de débitos previdenciários;
- (e) os valores aportados pelo ente federativo;
- (f) as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal;
- (g) outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

27. Segundo orientação da STN, no momento do ingresso de valores, deve-se observar uma série de passos para que se possa proceder a uma adequada classificação, refletindo uma informação contábil que configure a essência dos atos e fatos de um ente público.

28. Uma dessas classificações diz respeito à categoria econômica da receita, se Corrente ou de Capital, Intraorçamentária Corrente ou Intraorçamentária de Capital. Essas fontes de financiamento serão registradas na unidade gestora do RPPS mediante operações correntes, operações de capital e repasses previdenciários.

**Operações correntes**

*São receitas correntes os ingressos de recursos financeiros oriundos das atividades operacionais, para aplicação em despesas correspondentes, também em atividades operacionais que não*





## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

decorrem de uma mutação patrimonial, ou seja, são receitas efetivas. **Se esses ingressos forem decorrentes de despesa de órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo, constituem-se as receitas correntes intraorçamentárias.** As operações correntes dos RPPS estão contempladas nos seguintes subgrupos de contas:

(a) *receitas correntes: contribuições retidas dos segurados; os recebimentos de parcelamento de débitos previdenciários (de contribuições retidas dos segurados e não repassadas à unidade gestora no vencimento); contribuições patronais relativas a servidores ativos cedidos para outros entes públicos; contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas licenciados; remuneração da carteira de investimentos do RPPS; compensações previdenciárias recebidas do RGPS ou de outros RPPS; e outras receitas decorrentes de prestação de serviços pela unidade gestora de previdência;*

(b) *receitas correntes intraorçamentárias: contribuições patronais dos servidores que exercem sua força de trabalho no âmbito do ente público, inclusive da própria unidade gestora do RPPS; contribuições vertidas para amortização do déficit atuarial identificado na avaliação atuarial e os recebimentos de parcelamento de débitos previdenciários (de contribuições patronais não repassadas à unidade gestora no vencimento).*

#### **Operações de capital**

São receitas de capital os ingressos derivados da obtenção de recursos mediante a constituição de dívidas, amortização de empréstimos e financiamentos ou alienação de componentes do ativo permanente, constituindo-se em meios para atingir a finalidade fundamental do órgão ou entidade, ou mesmo, atividades não operacionais visando

estimular as atividades operacionais do ente. Da mesma forma que as operações correntes, quando esses ingressos forem decorrentes de despesa de órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente, ou de outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo, serão constituídas as receitas de capital intraorçamentárias. As operações de capital dos RPPS estão contempladas nos seguintes subgrupos de contas:

(a) *receitas de capital: alienação de bens e amortização de empréstimos diversos;*

(b) *receitas de capital intraorçamentárias: alienação de bens e amortização de empréstimos diversos no âmbito do próprio ente público.*

#### **Repasse previdenciários**

Em algumas situações, os recursos recebidos pela unidade gestora serão registrados como repasse previdenciário, em função da fonte orçamentária. É o caso dos repasses efetuados para o plano financeiro (cobertura de insuficiência financeira ou repasse para formação de reserva, etc.) e para o



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB  
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF  
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba  
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

*plano previdenciário (cobertura de déficit financeiro, cobertura de déficit atuarial, etc.), bem como outros aportes de recursos, realizados pela administração pública, na condição de responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.*

29. A contribuição social dos servidores públicos ativos é consignada pelo ente público e realizada orçamentariamente no RPPS. A contribuição patronal é a contribuição efetuada pela Administração Pública para o regime próprio de previdência social – RPPS, em virtude da sua condição de empregadora, resultante de pagamento de pessoal. No âmbito do próprio ente público, ou seja, dele para com o seu RPPS, as contribuições patronais relativas aos servidores públicos ativos devem ser contabilizadas como operações intraorçamentárias, na modalidade de aplicação de despesa “91”. Como contrapartida das despesas diferenciadas pela modalidade “91”, deverá ser feito o lançamento, pela unidade gestora do RPPS, em contas de receitas que demonstrem a particularidade desse recebimento; ou seja, também na categoria intraorçamentária. **Dessa forma, na consolidação das contas públicas, essas despesas e receitas poderão ser identificadas, de modo que se anulem os efeitos das duplas contagens decorrentes de sua inclusão no orçamento.**

30. **Como pode-se observar a padronização dos procedimentos contábeis foram previstos pela Portaria MPS nº 916 de 15/07/2003 que aprovou o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, a fim de racionalizar, de dar transparência, segurança e confiabilidade, de viabilizar a garantir a estabilidade e a liquidez dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de dotar os entes públicos de instrumentos para registro dos atos e dos fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de padronizar os procedimentos contábeis dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, adequando-os às normas contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o disposto na Lei nº 9.717/98.**

31. Já o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP instituído, na forma prevista na Lei Complementar nº 8, de 1970. Previsto na Lei Federal nº 9.715, de 25 de







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB**  
**Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF**  
**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba**  
**Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

novembro de 1998, e regulamentado pelo Decreto Federal n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

32. A referida legislação estabelece que a contribuição para o PIS/PASEP será de 1% (um por cento), apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

33. Na Administração Pública, são sujeitos passivos da contribuição para o PIS/PASEP, incidente sobre Receitas Governamentais, a União, os Estados, o Distrito Federal, **os Municípios, bem como suas respectivas autarquias**, conforme legislação *in verbis*:

**DECRETO Nº 4.524 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002**

**LIVRO II**

**PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO**

**TÍTULO I**

**CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS**

**CAPÍTULO I**

**CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE RECEITAS E TRANSFERÊNCIAS**

**Seção I**

**Contribuintes**

*Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III).*

*Parágrafo único. A contribuição é obrigatória e independe de ato de adesão ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio de Servidor Público.*

**LEI Nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.**

**Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:**

**III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;**

34. Assim, **serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público – PIS/PASEP**, nos termos do inciso III do art. 15 da LEI Nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB  
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF  
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba  
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

35. A contribuição é obrigatória e independe de qualquer ato de adesão ao Programa de Integração Social (PIS) ou ao Programa de Formação do Patrimônio de Servidor Público (PASEP), nos termos do parágrafo único do art. 67, Decreto nº. 4.524/2002.

36. **Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) podem ser organizados na forma de autarquias, contribuintes obrigatórios do PASEP, ou na forma de fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município.**

37. Destaque-se, que a Coordenadoria-Geral de Tributação à época, editou em 10 de fevereiro de 2009, a Solução de Divergência Cosit n.º 2, onde ficou definido que as receitas financeiras auferidas por Município, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes, integram suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, para a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, à alíquota de 1%.

38. Não obstante, ficou estabelecido, na Solução de Divergência nº 12 de 28 de abril de 2011, revisou parcialmente a a Solução de Divergência Cosit n.º 2/2009, que os valores de suas receitas próprias repassados/alocados pelos Estados e Distrito Federal e pelos Municípios, para o FUNDEF/FUNDEB, não poderiam ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal. **Este entendimento foi modificado na Solução COSIT 278/2017. Como também foi modificado pela SC 278/2017 o entendimento que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao receberem da União, repasses de valores complementares destinados ao FUNDEF/FUNDEB, efetuados com recursos oriundos das receitas correntes arrecadadas da própria União, não devem incluí-los em suas respectivas bases de cálculos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque referidos valores já foram submetidos à incidência da mencionada contribuição, pela União, quando da apuração de sua própria base de cálculo mensal, sem a exclusão do citados valores repassados complementarmente.**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB  
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF  
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba  
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

39. Bem como, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao receberem da União valores relativos às transferências constitucionais do FPE e do FPM, inclusive a parte destacada para FUNDEF/FUNDEB, deveriam incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque referidos valores se enquadram como transferências recebidas de outra entidade da administração pública, cuja inclusão está prevista na alínea “a” do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 1970, e o no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

40. Além dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderem o excluir de suas respectivas bases de cálculos mensais da Contribuição para o PIS/Pasep, os valores recebidos da União a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB, somente quando ficar comprovado que houve a retenção pela STN da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, na forma disposta no § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

41. Ante o exposto, também ocorreu alteração na base de cálculo do PASEP, com a edição da Lei Federal n.º 12.810, de 15 de maio de 2013, e a inclusão do § 7º, no art. 2º, da Lei n.º 9.715/98, em vigor a partir da competência abril/2013, previsto que deveriam ser excluídos da base de cálculo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

42. Da mesma forma, devem ser deduzidas também, as transferências efetuadas a outras entidades públicas, na forma do art. 7º, da Lei n.º 9.715/98.

43. Desse modo, antes da vigência do entendimento exarado pela SC COSIT 278/2017, realizadas as operações acima, com base nos balancetes mensais orçamentários da Prefeitura (Administração Direta), referente ao período de apuração, chega-se à base de cálculo líquida, na qual deve ser aplicada a alíquota de 1%. Logo, obtem-se o valor do PASEP mensal. E em seguida, deveriam ser deduzidos os valores retidos na fonte para o PASEP, quando das





## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

transferências correntes e de capital recebidas pelo Município, tais como: FPM, ITR, CFM, CIDE, FEP, ICMS desoneração das exportações e outras, desde que comprovada a retenção na fonte, pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da contribuição incidente sobre tais valores.

**Desta forma, sendo executadas estas operações, o resultado obtido corresponderia ao valor a ser recolhido para o PASEP do Município, caso também tivesse RPPS e fosse constituído sob a forma de fundo especial sem personalidade jurídica.**

44. Visto que a contribuição ao PASEP deve incidir sobre todas as receitas do Município (inclusive a contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

45. Face ao RPPS ser financiado com recursos do Município e das contribuições do pessoal civil, ativo, inativo e pensionistas, conforme prevê o art. 1º, II, Lei 9.717/97. As contribuições dos servidores são classificadas como receita corrente, tanto que a receita corrente líquida é obtida pelo somatório de todas as receitas, deduzida a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema previdenciário, conforme dispõe o art. 2º, IV, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00):

*"Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*

*IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:*

*c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição."*

**45. Assim, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) organizados na forma de autarquias, são contribuintes obrigatórios do PASEP, enquanto aqueles que são fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município. É o Município o contribuinte da exação.**

46. Desse modo, **cabe à pessoa jurídica de direito público instituidora arcar com os**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB**  
**Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF**  
**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba**  
**Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

**tributos incidentes sobre as receitas efetivas que se vincularem a esses fundos; e os valores vinculados às disponibilidades de fundos especiais, oriundos das contribuições previdenciárias do próprio ente instituidor do RPPS, não integram e nem reduzem a base de cálculo para a apuração da contribuição ao PASEP, visto que são operações intraorçamentárias, conceito e procedimento contábil previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, desde julho de 2003, aprovado pela Portaria MPS 916, aprovando o Plano de Contas, o Manual de Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis que devem ser aplicados aos RPPS.**

47. Assim, conforme mencionado pelo demandante na inicial, o “Município do Salvador, possui RPPS que por sua vez, é constituído sob a forma de um fundo público, conforme os arts.40, § 22, V e 249 da CF-887, e, desde 2016, com a extinção do Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) pelo art.4º, II, da lei municipal 9.186/2016, é gerenciado pela Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), nos termos do art.40, § 22, VII da CF-88, sendo denominado Fundo Municipal de Previdência do Servidor - FUMPRES, disciplinado pela lei municipal 9.216/2017”.

48. **Todavia, constata-se que o Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS), seu RPPS extinto estava constituído sob a forma de Autarquia – Administração Indireta. Assim, a exação do tributo PASEP de seu RPPS era devido pela Autarquia, contribuinte obrigatório. Ao extingui-lo e modificar a forma de constituição de seu RPPS quem passa a ser o contribuinte é o Município (Prefeitura – Administração Direta) e não o fundo. Neste caso, é o Município que apura e recolhe a contribuição do PASEP sobre toda a Receita arrecadadas, ad, transferências correntes e de capital recebidas. Desse modo, as operações intraorçamentárias não irão influenciar na Base de cálculo do PASEP, pois serão anuladas orçamentariamente.**

49. **Não se trata de tributar novamente as receitas transferidas pelo Município ao fundo, uma vez que o contribuinte é a pessoa jurídica de direito público.** O ponto controvertido é que as contribuições vertidas pelo Município ao fundo não são dedutíveis da base de cálculo do PIS/PASEP, nos termos previstos no art. 7º da Lei nº 9.715/98, porque não se trata de transferência efetuada a outra entidade pública, tendo em vista não representarem receitas





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB**  
**Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF**  
**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba**  
**Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

efetivas da municipalidade, bem como não caracterizarem-se como transferências a outras entidades públicas. As contribuições devidas ao PASEP, incidentes sobre receitas previdenciárias vinculadas a RPPS organizado na forma de fundos especiais, constituem despesas do ente instituidor do regime, o Município.

50. Destarte, a Solução Cosit 278/2017 não inovou no ordenamento jurídico com este entendimento: **“A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias. Em relação às transferências intragovernamentais: Quanto às operações intraorçamentárias, a própria consulente informa em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição, 2016, p. 293) que “operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo. Por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de recursos entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.” “a) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos. 23.4.1. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação. Assim,**







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB**  
**Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF**  
**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba**  
**Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

**deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga.**

51. Destarte, se o Município de Salvador alterou a forma de constituição de RPPS de Autarquia para fundo especial, porém continuou contribuindo como se Autarquia fosse, quando era apenas devido a contribuição com um todo sobre a arrecadação do Município. então, contribuiu erroneamente. Nesse caso, deveria através da via administrativa solicitar processo de restituição.

52. Entretanto, há que observar se o Ente alterou a forma para fundo e anteriormente ao repasse ao fundo, a contribuição do PASEP foi calculada sobre as Receitas do Município deduzidas as operações vertidas para o Fundo. Assim, o recolhimento do Município estaria a menor. E os recolhimentos do Fundo complementariam os recolhimentos do Município, que efetivamente é o responsável pela exação. Visto que são indedutíveis da Base de Cálculo PASEP, as contribuições vertidas para o Fundo, conforme já explicitado anteriormente, são operações intraorçamentárias. A decisão abaixo corrobora com tal entendimento:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO FUNDO MUNICIPAL. LEI 9.715/98, ART. 7º. As receitas das contribuições previdenciárias patronais transferidas pelo Município ao seu fundo municipal previdenciário, destituído de personalidade jurídica, são indedutíveis da base de cálculo do PIS/PASEP, uma vez que não representam transferências efetuadas a outra entidade pública, mas mera movimentação de recursos dentro da própria entidade municipal. (TRF-4 - AC: 50019329620194047121 RS 5001932-96.2019.4.04.7121, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 24/11/2020, SEGUNDA TURMA)

53. O Ente Público apresenta às fls. 108 a 139, TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.404 DISTRITO FEDERAL, que trata de ação cível originária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, em face da União. A



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB  
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF  
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba  
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

respeito da impossibilidade de exclusão das transferências intraorçamentárias, relativas à cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal, **à autarquia responsável pela administração dos regimes previdenciários dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul**, da base de cálculo do Pasep, estariam em desacordo com o disposto no art. 2º, inciso II, “a”, e parágrafo único, da Lei Complementar 8/1970; art. 7º c/c o inciso III do art. 2º da Lei 9.715/1998; parágrafo único do art. 68 do Decreto 4.524/2002; e, por fim, arts. 107, 108 e 111 do CTN. **(grifou-se)**

54. Embora evidente, cabe-se destacar, conforme menciona o próprio demandante, “não se trata de movimentação entre duas pessoas jurídicas distintas, já que o fundo público não possui personalidade jurídica própria”. Assim, as alegações da TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.404 DISTRITO FEDERAL e sua decisão inserida nos autos NÃO é aplicável ao FUMPRES.

55. O embasamento não se coaduna com o questionamento do Ente demandante, visto que sua constituição de RPPS é na forma de Fundo sem personalidade jurídica e a do Ente da tutela é na forma de Autarquia (com personalidade jurídica). Procedimentos diferentes no tratamento da Receita Intraorçamentária.

56. Essa decisão, se não for adequadamente apreciada às disposições da legislação em comento e e as destacadas nesta Informação, pode induzir o juízo a equívoco.

**Conclusão**

57. Nos termos da fundamentação acima, cumpre frisar que as posições aqui firmadas são fruto das manifestações já exaradas pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit.

58. Os valores recolhidos pelo RPPS/FUMPRES, não podem ser analisados separadamente dos valores recolhidos pelo Município, no caso concreto Administração Direta. É preciso analisar os R\$ 21.950.356,30 (da planilha e guias acostadas ao processo) juntamente com os montantes recolhidos pelo Município. Para subsidiar segue Relatórios anexos a esta Informação Modelo Analítico Dinâmico de "DARF" - MAD DARF 052016 A 052021, de ambos os CNPJs 13.927.801/0001-49 - MUNICIPIO DE SALVADOR e 27.943.415/0001-55 - FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR. Bem como, Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF - DECLARADO DCTF de ambos CNPJs.

59. Assim, independentemente do recolhimento assinalado retro pelo Fundo FUMPRES, houve





## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

houve incidência e recolhimento de PASEP sobre valores recebidos pelo Município, anteriormente ao repasse para o fundo. Mas, conforme já explicitado não como mensurar se estes recolhimentos do Município suportam o montante da contribuição devida pelo PASEP do Município como um todo na Administração Direta.

60. As documentações acostadas nos autos apresentadas pelo demandante às fls. 2 a 209, não são suficiente para apuração da composição da base de cálculo e dos recolhimentos ao PASEP, pelo Município de Salvador e pelo FUMPRES no período de 03 de maio de 2016 até 31 de maio de 2017. Visto que o Município não acostou os Balanços Orçamentários da Receita da Administração Direta, a fim de verificar a regularidade no recolhimento da contribuição para o PASEP do Município, visto que é este o responsável pela exação com um todo na Adm. Direta, haja vista a constituição do RPPS como fundo especial não dotado de personalidade jurídica.

61. Quanto a se havia dedução dos repasses relativos à cota patronal como forma de eliminar a eventual duplicidade no pagamento do PASEP, no período compreendido entre 03/05/2016 até 31/05/2017. Não cabe a dedução da cota patronal com o procedimento correto de apuração da exação devida pelo Município. Visto que a contribuição ao PASEP deve incidir sobre todas as receitas do Município **(inclusive a contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)).**

62. das alegações relativas a não incidência do PASEP sobre os valores recebidos, tendo em vista ser o FUMPRES um fundo desprovido de personalidade jurídica.

62. Quanto às alegações relativas a não incidência do PASEP sobre os valores recebidos, tendo em vista ser o FUMPRES um fundo desprovido de personalidade jurídica. Conforme já mencionado na Informação Fiscal, os **fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município. É o Município o contribuinte da exação. Não se trata de tributar novamente as receitas transferidas pelo Município ao fundo, uma vez que o contribuinte é a pessoa jurídica de direito público.**

63. Ratificando com a Informação ECOJ/DRF/FSA nº 2.876/2021, de 07 de maio de 2021, presente no dossiê, O Município de Salvador declarou em DCTF e extinguiu os respectivos créditos tributários de PASEP (código de receita 3703-01) mediante pagamento/compensação nos últimos 5 anos. Todavia, a correção de tais valores, bem como daqueles indicados no aditamento da petição inicial judicial no montante de R\$ 21.950.356,30 (vinte e um milhões novecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) somente poderá ser avaliada mediante execução de procedimento de fiscalização, que até o momento não foi





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB**  
**Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF**  
**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba**  
**Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

conduzido em relação aos fatos geradores objeto do pleito judicial, quais sejam, janeiro/2017 até abril/2021; e caso seja conduzido, certamente acarretará a necessidade de prazo muito além daquele ofertado pela PFN-BA.

64. Encaminhe-se, PFN/BA para prosseguimento do feito.

*Assinatura digital*

**Noêmia Barbosa Matos**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Autoridade Tributária e Aduaneira da União**  
**1452119**  
**Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev) 04 – SRRF05**



Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"  
 JAD DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/05/2016	6000000005551949633	16/06/2016	23/06/2016	63703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.375.529,87	0,00		3.375.529,87
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/06/2016	60000000055670253163	21/07/2016	25/07/2016	63703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	2.063.607,44	0,00		2.063.607,44
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/07/2016	60000000055761755333	19/08/2016	25/08/2016	63703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.253.135,74	0,00		3.253.135,74
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/08/2016	60000000055831569553	15/09/2016	23/09/2016	63703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.184.338,42	0,00		3.184.338,42
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/09/2016	60000000055942407463	18/10/2016	25/10/2016	63703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.201.344,67	0,00		3.201.344,67
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/10/2016	6000000005598795504	22/11/2016	25/11/2016	63703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	2.939.478,63	0,00		2.939.478,63
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/11/2016	60000000055186908424	21/12/2016	23/12/2016	63703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.491.002,58	0,00		3.491.002,58
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/12/2016	60000000055262822554	24/01/2017	25/01/2017	73703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	5.138.968,29	0,00		5.138.968,29
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/01/2017	70000000055341731434	23/02/2017	24/02/2017	73703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	2.874.796,01	0,00		2.874.796,01
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	28/02/2017	70000000055399837284	21/03/2017	24/03/2017	73703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	5.351.850,38	0,00		5.351.850,38
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/03/2017	70000000055473531124	20/04/2017	25/04/2017	73703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.659.283,64	0,00		3.659.283,64
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/04/2017	70000000055604533414	25/05/2017	25/05/2017	73703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.515.469,29	0,00		3.515.469,29



Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"  
 JAD DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/05/2017	7000000000690501264	22/06/2017	23/06/2017	73703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.610.615,57	0,00		3.610.615,57
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/06/2017	7000000000780344144	21/07/2017	25/07/2017	73703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.311.323,98	0,00		3.311.323,98
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/07/2017	7000000000878342464	23/08/2017	25/08/2017	73703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.157.709,50	0,00		3.157.709,50
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/08/2017	7000000000974450314	22/09/2017	25/09/2017	73703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.429.340,80	0,00		3.429.340,80
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/09/2017	7000000001079418774	24/10/2017	25/10/2017	73703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.505.751,05	0,00		3.505.751,05
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/10/2017	7000000001167371114	22/11/2017	24/11/2017	73703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.560.924,53	0,00		3.560.924,53
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/11/2017	7000000001254878374	21/12/2017	22/12/2017	73703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	4.756.523,44	0,00		4.756.523,44
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/12/2017	7000000001332419064	25/01/2018	25/01/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	4.586.747,95	0,00		4.586.747,95
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/01/2018	8000000001396951604	22/02/2018	23/02/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	2.891.084,03	0,00		2.891.084,03
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	28/02/2018	8000000001467220304	23/03/2018	23/03/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	5.575.796,28	0,00		5.575.796,28
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/03/2018	8000000001539328254	24/04/2018	25/04/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.528.570,84	0,00		3.528.570,84
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/04/2018	8000000001653343534	24/05/2018	25/05/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.737.236,28	0,00		3.737.236,28





Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"  
 JAD DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/05/2018	8000000001740986434	21/06/2018	25/06/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.898.047,74	0,00		3.898.047,74
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/06/2018	8000000001835348804	24/07/2018	25/07/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.478.821,69	0,00		3.478.821,69
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/07/2018	8000000001928249944	22/08/2018	24/08/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.739.525,29	0,00		3.739.525,29
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/08/2018	8000000002027406504	24/09/2018	25/09/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.510.869,91	0,00		3.510.869,91
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/09/2018	8000000002127442544	23/10/2018	25/10/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.454.608,25	0,00		3.454.608,25
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/10/2018	800000000225302144	23/11/2018	23/11/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.650.258,89	0,00		3.650.258,89
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/11/2018	8000000002302538174	20/12/2018	24/12/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.585.099,37	0,00		3.585.099,37
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/12/2018	8000000002383251064	25/01/2019	25/01/2019	93703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	4.513.178,79	0,00		4.513.178,79
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/01/2019	8000000002448885834	22/02/2019	25/02/2019	93703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.282.616,64	0,00		3.282.616,64
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	28/02/2019	8000000002513784914	22/03/2019	25/03/2019	93703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	5.911.165,62	0,00		5.911.165,62
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/03/2019	8000000002590313504	23/04/2019	25/04/2019	93703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.436.379,03	0,00		3.436.379,03
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/04/2019	8000000002710864744	23/05/2019	24/05/2019	93703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.731.790,54	0,00		3.731.790,54



Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"  
 JAD DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/05/2019	0000000002783216394	18/06/2019	25/06/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	4.077.027,82	0,00		4.077.027,82
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/06/2019	0000000002898003214	23/07/2019	25/07/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.788.861,16	0,00		3.788.861,16
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/07/2019	0000000002996673804	22/08/2019	23/08/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	4.533.208,93	0,00		4.533.208,93
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/08/2019	0000000003098300614	24/09/2019	25/09/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.824.328,19	0,00		3.824.328,19
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/09/2019	0000000003203065894	24/10/2019	25/10/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.717.567,41	0,00		3.717.567,41
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/10/2019	0000000003291892224	22/11/2019	25/11/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.881.142,27	0,00		3.881.142,27
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/11/2019	0000000003356807704	18/12/2019	24/12/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.609.797,87	0,00		3.609.797,87
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/12/2019	0000000003446233134	22/01/2020	24/01/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	5.175.409,03	0,00		5.175.409,03
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/01/2020	0000000003503094334	19/02/2020	21/02/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.347.778,24	0,00		3.347.778,24
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	29/02/2020	0000000003568248384	19/03/2020	25/03/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	6.295.972,48	0,00		6.295.972,48
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/06/2020	0000000003869327844	24/07/2020	24/07/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.926.421,28	0,00		3.926.421,28
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/12/2020	0000000004462282154	22/01/2021	25/01/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	5.329.104,48	0,00		5.329.104,48



Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"  
 JAD DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/04/2021	1000000004715200204	29/04/2021	30/04/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	117,80	0,00		117,80
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/04/2021	1000000004715200224	29/04/2021	30/04/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	2.558,92	0,00		2.558,92
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/04/2021	1000000004715200244	29/04/2021	30/04/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	17.383,12	0,00		17.383,12
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/04/2021	1000000004794910534	25/05/2021	25/05/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.790.160,43	0,00		3.790.160,43
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/05/2021	1000000004831604854	31/05/2021	31/05/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	117,80	0,00		117,80
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/05/2021	1000000004831604874	31/05/2021	31/05/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	2.558,92	0,00		2.558,92
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/05/2021	1000000004831604894	31/05/2021	31/05/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	17.383,12	0,00		17.383,12
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/05/2021	1000000004902821134	23/06/2021	25/06/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	4.143.729,94	0,00		4.143.729,94
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/09/2011	1000000001079418864	24/10/2011	25/10/2011	73703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	4.591,03	0,00		4.591,03
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/09/2011	1000000001079418874	24/10/2011	25/10/2011	73703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	333.633,00	0,00		333.633,00
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/10/2011	1000000001167371104	22/11/2011	24/11/2011	73703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	354.158,85	0,00		354.158,85
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/11/2011	1000000001229045104	18/12/2011	22/12/2011	73703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	368.166,70	0,00		368.166,70



Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"  
 JAD/DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/12/2018	8000000001326440584	24/01/2018	25/01/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	740.042,95	0,00		740.042,95
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/01/2018	8000000001373890794	19/02/2018	23/02/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	358.365,98	0,00		358.365,98
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	28/02/2018	8000000001431157094	13/03/2018	23/03/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	353.388,95	0,00		353.388,95
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/03/2018	8000000001499083684	12/04/2018	25/04/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	352.638,06	0,00		352.638,06
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/04/2018	8000000001627622804	17/05/2018	25/05/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	357.324,96	0,00		357.324,96
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/05/2018	8000000001736986714	20/06/2018	25/06/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	358.980,98	0,00		358.980,98
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/06/2018	8000000001805694554	17/07/2018	25/07/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	285,41	0,00		285,41
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/06/2018	8000000001805694634	17/07/2018	25/07/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	360.000,00	0,00		360.000,00
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/07/2018	8000000001926295674	21/08/2018	24/08/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	435.738,57	0,00		435.738,57
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/08/2018	8000000001990512864	14/09/2018	25/09/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	374.447,71	0,00		374.447,71
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/09/2018	8000000002099085304	16/10/2018	25/10/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	375.616,25	0,00		375.616,25
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/10/2018	8000000002190561894	14/11/2018	23/11/2018	83703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	375.683,85	0,00		375.683,85



Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"  
 JAD/DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/11/2019	0000000002269914854	11/12/2019	24/12/2019	33703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	376.477,19	0,00		376.477,19
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/12/2019	0000000002370174994	21/01/2020	25/01/2020	33703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	766.688,98	0,00		766.688,98
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/01/2020	0000000002418432884	13/02/2020	25/02/2020	33703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	330.273,40	0,00		330.273,40
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	28/02/2020	0000000002488499324	18/03/2020	25/03/2020	33703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	423.739,42	0,00		423.739,42
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/03/2020	0000000002558336914	15/04/2020	25/04/2020	33703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	373.273,67	0,00		373.273,67
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/04/2020	0000000002702170244	20/05/2020	24/05/2020	33703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	379.748,40	0,00		379.748,40
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/04/2020	0000000004754255484	17/05/2020	25/05/2020	33703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	437.727,44	0,00		437.727,44
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/05/2020	0000000002774151304	13/06/2020	25/06/2020	33703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	381.312,13	0,00		381.312,13
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/06/2020	0000000002872741664	17/07/2020	25/07/2020	33703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	387.919,53	0,00		387.919,53
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/07/2020	0000000002993331414	21/08/2020	23/08/2020	33703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	381.423,03	0,00		381.423,03
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/08/2020	0000000003059523074	13/09/2020	25/09/2020	33703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	379.692,39	0,00		379.692,39
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/09/2020	0000000003196753474	21/10/2020	25/10/2020	33703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	382.914,09	0,00		382.914,09



Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"  
 JAD DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/10/2019	0000000003267247694	18/11/2019	25/11/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	405.986,90	0,00		405.986,90
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/11/2019	0000000003353409194	17/12/2019	24/12/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	381.475,90	0,00		381.475,90
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/12/2019	0000000003444336634	21/01/2020	24/01/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	2.815,54	0,00		2.815,54
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/12/2019	0000000003444336674	21/01/2020	24/01/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	792.241,14	0,00		792.241,14
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/01/2020	0000000003519776174	20/02/2020	21/02/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	381.928,82	0,00		381.928,82
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	29/02/2020	0000000003561895884	17/03/2020	25/03/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	385.703,10	0,00		385.703,10
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/03/2020	0000000003647992064	24/04/2020	24/04/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	387.063,72	0,00		387.063,72
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/03/2020	0000000004690747864	20/04/2020	23/04/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	433.174,60	0,00		433.174,60
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/04/2020	0000000003701728824	20/05/2020	25/05/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	395.895,80	0,00		395.895,80
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/05/2020	0000000003743049834	18/06/2020	25/06/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	373.102,22	0,00		373.102,22
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/06/2020	0000000003855215154	20/07/2020	24/07/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	395.463,73	0,00		395.463,73
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/07/2020	0000000003935686714	19/08/2020	25/08/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	442.552,27	0,00		442.552,27





Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"  
 JAD/DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/08/2020	0000000004037775104	17/09/2020	25/09/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	424.272,87	0,00		424.272,87
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/09/2020	0000000004142800474	16/10/2020	23/10/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	434.728,08	0,00		434.728,08
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/10/2020	0000000004244698544	16/11/2020	25/11/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	426.019,54	0,00		426.019,54
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/11/2020	0000000004346584824	17/12/2020	24/12/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	479.870,72	0,00		479.870,72
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/12/2020	0000000004459307074	21/01/2021	25/01/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	17.882,90	0,00		17.882,90
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/12/2020	0000000004459307084	21/01/2021	25/02/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	1.103.399,13	0,00		1.103.399,13
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/01/2021	0000000004522264124	12/02/2021	25/02/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	434.177,97	0,00		434.177,97
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	28/02/2021	0000000004615353164	19/03/2021	25/03/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	25.822,03	0,00		25.822,03
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	28/02/2021	0000000004615353174	19/03/2021	25/03/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	412.952,39	0,00		412.952,39
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/05/2021	0000000004878674114	17/06/2021	25/06/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	421.741,99	0,00		421.741,99

RFB/Suflis

Fl. 316





**Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF**

Mês da DCTF	CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Valor Total do Débito SOMA	Valor Pagamento DARF Total SOMA	Valor Compensação DARF Total SOMA	Valor Dedução DARF SOMA	Valor Compensação Outra Total SOMA	Valor Parcelamento SOMA	Valor Suspensão SOMA	Valor do Pagamento SOMA
Maio de 2016	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.113.249,54	3.375.529,87					737.719,67	
Junho de 2016	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.985.027,62	2.063.607,44	1.489.994,02				1.431.426,16	
Julho de 2016	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.338.429,14	3.253.135,74					1.085.293,40	
Agosto de 2016	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.086.599,72	3.184.338,42					902.261,30	
Setembro de 2016	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.160.061,82	3.201.344,67					958.717,15	
Outubro de 2016	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	3.753.410,58	2.939.478,63					813.931,95	
Novembro de 2016	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.663.009,15	3.491.002,58					1.172.006,57	
Dezembro de 2016	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	6.777.658,45	5.138.968,29					1.638.690,16	
Janeiro de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	2.874.800,97	2.874.796,01					4,96	
Fevereiro de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	6.330.231,66	5.351.850,38					978.381,28	
Março de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.873.745,93	3.659.283,64					1.214.462,29	
Abril de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.410.844,13	3.515.469,29					895.374,84	
Maio de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.804.647,28	3.610.615,57					1.194.031,71	
Junho de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.013.252,48	3.311.323,98					701.928,50	
Julho de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.510.546,59	3.157.709,50					1.352.837,09	
Agosto de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.347.682,64	3.429.340,80					918.341,84	
Setembro de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.378.861,55	3.505.751,05					873.110,50	
Setembro de 2017	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	338.224,03	338.224,03						
Outubro de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.534.443,70	3.560.924,53					973.519,17	
Outubro de 2017	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	359.264,23	354.158,85					5.105,38	
Novembro de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.996.524,13	4.756.523,44					1.240.000,69	
Novembro de 2017	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	370.293,38	368.166,70					2.126,68	
Dezembro de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	6.314.049,96	4.586.747,95					1.727.302,01	Fl. 317
Dezembro de 2017	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	747.694,28	740.042,95					7.651,33	
Janeiro de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	3.255.763,65	2.891.084,03					364.679,62	
Janeiro de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	359.959,83	358.365,98					1.593,85	



Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF  
DECLARADO DCTF

Mês da DCTF	CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Valor Total do Débito SOMA	Valor Pagamento DARF Total SOMA	Valor Compensação DARF Total SOMA	Valor Dedução DARF SOMA	Valor Compensação Outra Total SOMA	Valor Parcelamento SOMA	Valor Suspensão SOMA	Valor do Pagamento SOMA
Fevereiro de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	6.396.477,47	5.575.796,28					820.681,19	
Fevereiro de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	356.384,89	353.388,95					2.995,94	
Março de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.019.067,34	3.528.570,84					1.490.496,50	
Março de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	355.743,07	352.638,06					3.105,01	
Abril de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.484.244,74	3.737.236,28					747.008,46	
Abril de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	358.918,04	357.324,96					1.593,08	
Mai de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.325.183,76	3.898.047,74					1.427.136,02	
Mai de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	364.796,30	358.980,98					5.815,32	
Junho de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.320.309,19	3.478.821,69					841.487,50	
Junho de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	362.109,63	360.285,41					1.824,26	
Julho de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.758.096,62	3.739.525,29					1.018.571,33	
Julho de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	440.477,74	435.738,57					4.739,17	
Agosto de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.575.663,04	3.510.869,91					1.064.793,13	
Agosto de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	377.639,73	374.447,71					3.192,02	
Setembro de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.366.658,31	3.454.608,25					912.050,06	
Setembro de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	377.374,96	375.616,25					1.758,71	
Outubro de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.314.091,63	3.650.258,89					663.832,74	
Outubro de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	380.769,69	375.683,85					5.085,84	
Novembro de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.157.928,16	3.585.099,37					1.572.828,79	
Novembro de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	379.723,15	376.477,19					3.245,96	
Dezembro de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	6.672.516,44	4.513.178,79					2.159.337,65	
Dezembro de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	771.954,10	766.688,98					5.265,12	
Janeiro de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	3.909.028,30	3.282.616,44					626.411,66	0,20
Janeiro de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	333.388,24	330.273,40					3.114,84	1.318
Fevereiro de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	7.015.565,52	5.911.165,62					1.104.399,90	
Fevereiro de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	425.638,43	423.739,42					1.899,01	





Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF

Mês da DCTF	CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Valor Total do Débito SOMA	Valor Pagamento DARF Total SOMA	Valor Compensação DARF Total SOMA	Valor Dedução DARF SOMA	Valor Compensação Outra Total SOMA	Valor Parcelamento SOMA	Valor Suspensão SOMA	Valor do Pagar a SOMA
Março de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.704.904,33	3.436.379,03					1.268.525,30	
Março de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	377.280,48	373.273,67					4.006,81	
Abril de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.516.715,06	3.731.790,54					784.924,52	
Abril de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	384.989,62	379.748,40					5.241,22	
Mai de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.498.364,07	4.077.027,82					1.421.336,25	
Mai de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	383.104,66	381.312,13					1.792,53	
Junho de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.640.929,58	3.788.861,16					852.068,42	
Junho de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	390.983,79	387.919,53					3.064,26	
Julho de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.750.583,44	4.533.208,93					1.217.374,51	
Julho de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	384.619,75	381.423,03					3.196,72	
Agosto de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.764.705,14	3.824.328,19					940.376,95	
Agosto de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	383.214,36	379.692,39					3.521,97	
Setembro de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.633.285,23	3.717.567,41					915.717,82	
Setembro de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	388.744,41	382.914,09					5.830,32	
Outubro de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.127.492,06	3.881.142,27					1.246.349,79	
Outubro de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	409.637,78	405.986,90					3.650,88	
Novembro de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.716.213,44	3.609.797,87					1.106.415,57	
Novembro de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	386.081,21	381.475,90					4.605,31	
Dezembro de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	6.959.393,56	5.175.409,03					1.783.984,53	
Dezembro de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	796.881,86	792.241,14					4.640,72	
Janeiro de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.082.130,95	3.347.778,24					734.352,71	
Janeiro de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	383.437,23	381.928,82					1.508,41	
Fevereiro de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	7.274.533,83	6.295.972,48					978.561,35	Fl. 319
Fevereiro de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	389.468,62	385.703,10					3.765,52	
Março de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.219.474,02						1.323.165,65	
Março de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	390.837,72	387.063,72					3.774,00	

Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF  
DECLARADO DCTF

Mês da DCTF	CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Valor Total do Débito SOMA	Pagamento DARF Total SOMA	Valor Compensação DARF Total SOMA	Valor Dedução DARF SOMA	Valor Compensação Outra Total SOMA	Valor Parcelamento SOMA	Valor Suspensão SOMA	Valor do Pagamento SOMA
Abril de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.732.136,04						901.169,40	3.830.966,64
Abril de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	399.305,31	395.895,80					3.409,51	
Maior de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.387.950,64						943.000,97	3.444.949,67
Maior de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	375.491,78	373.102,22					2.389,56	
Junho de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.806.951,91	3.926.421,28					880.530,63	
Junho de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	398.125,60	395.463,73					2.661,87	
Julho de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.827.578,89	4.758.957,80					1.068.621,09	
Julho de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	444.948,70	442.552,27					2.396,43	
Agosto de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.558.048,10	3.720.900,92					837.147,18	
Agosto de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	427.755,40	424.272,87					3.482,53	
Setembro de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.182.813,83	4.097.471,25					1.085.342,58	
Setembro de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	438.667,12	434.728,08					3.939,04	
Outubro de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.960.241,55	4.200.184,18					760.057,37	
Outubro de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	429.873,37	426.019,54					3.853,83	
Novembro de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	6.603.652,65	4.484.866,07					2.118.786,58	
Novembro de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	483.252,96	479.870,72					3.382,24	
Dezembro de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	7.529.728,33	5.329.104,48					2.200.623,85	
Dezembro de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	1.127.602,97	1.121.282,03					6.320,94	
Janeiro de 2021	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	3.920.885,51	3.573.701,07					347.184,44	
Janeiro de 2021	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	435.686,38	434.177,97					1.508,41	
Fevereiro de 2021	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	6.957.652,92	6.202.599,62					755.053,30	
Fevereiro de 2021	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	439.653,24	438.774,42					876,82	
Março de 2021	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.432.834,00	4.706.633,18					726.200,82	Fl. 320
Março de 2021	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	437.493,80	433.174,60					4.319,20	
Abril de 2021	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.576.061,11	3.790.160,43					785.900,68	
Abril de 2021	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	439.611,38	437.727,44					1.883,94	



Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF

JECLEARADO DCTF

Mês da DCTF	CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Valor Total do Débito SOMA	Pagamento DARF Total SOMA	Compensação DARF Total SOMA	Valor Dedução DARF SOMA	Compensação Outra Total SOMA	Valor Parcelamento SOMA	Valor Suspensão SOMA	Valor do Pagamento SOMA
Mai de 2021	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.072.599,39	4.143.729,94					928.869,45	
Mai de 2021	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	427.181,97	421.741,99					5.439,98	

RFB/Sufis

Fl. 321

12/07/2021 13:32:30

Página 5 de 5







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB**  
**Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF**  
**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba**  
**Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

**Informação nº 0.011/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 13 de julho de 2021**

**Interessado:** MUNICÍPIO DE SALVADOR

**CNPJ:** 13.927.801/0001-49

**Processo Judicial:** Ação Ordinária nº 1025040-58.2021.4.01.3300 (3ª Var a Federal Cível da SJBA)

**Assunto:** Contencioso Judicial/Demanda Procuradoria - Subsídio Defesa da União

**Processo Dossiê nº:** 10271.239959/2021-30

## Relatório

1. Trata-se de **retificar itens 58 a 62 da Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021**, em função de constar recolhimentos (fls. 153 a 209) acostados nos autos da ação judicial supracitada, do Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) e do Fundo Municipal de Previdência do Servidor – FUMPRES, que exigem uma análise mais detalhada.

## Conclusão

(...)

58. Conforme consignado pelo Município de Salvador na exordial, **o Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) foi extinto pelo art.4º, II, da Lei municipal 9.186/2016 de 29/12/2016**. Todavia, em seu §1º art.4º, em trecho extraído da referida Lei: “*a extinção do Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS ficará condicionada à criação e à regulamentação do Fundo de Previdência Municipal*”. Assim, **o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, continuou sob a forma de Autarquia até a criação e regulamentação do FUMPRES**. O RPPS sob a forma de Fundo (FUMPRES) foi instituído pelo art. 13 da Lei Nº 9216/2017 de 31/05/2017, entrando vigor em 06/06/2017. Assim, no período de 03 de maio de 2016 até 31 de maio de 2017, a exação da contribuição PASEP é devida pela Autarquia Municipal PREVIS, contribuinte obrigatório.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB**  
**Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF**  
**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba**  
**Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

59. Desse modo, os valores recolhidos pelo RPPS/PREVIS na planilha acostada na (fl. 152) competências 01/2017 a 05/2017, são devidos pela Autarquia, conforme pagamento em DARF's 3703 de recolhimento PASEP, referentes ao CNPJ 13.534.466/0001-19, acostados nas fls. 153/157. Não há que se falar em restituição desses valores, conforme o já explanado nos itens da **Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021.** .

60. Os recolhimentos em nome do RPPS/PREVIS, CNPJ 13.534.466/0001-19 de 06/2017 a 08/2017 e os recolhimentos em nome do RPPS/FUMPRES, CNPJ 27.943.415/0001-55 às fls. 162/209, listados na planilha de 09/2017 a 04/2021, não podem ser analisados separadamente dos valores recolhidos pelo Município, no caso concreto Administração Direta. É preciso analisar as nesse período os montantes recolhidos pelo Município. Para subsidiar segue Relatórios anexos a esta Informação Modelo Analítico Dinâmico de "DARF" - MAD DARF dos CNPJs 13.927.801/0001-49 - MUNICIPIO DE SALVADOR e 27.943.415/0001-55 - FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR. Bem como, Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF - DECLARADO DCTF de ambos CNPJ's. Assim, independentemente do recolhimento assinalado pelo PREVIS/FUMPRES no período de 06/2017 a 04/2021, há que verificar se houve incidência e recolhimento de PASEP sobre valores recebidos pelo Município, anteriormente ao repasse para o Fundo. Mas, conforme já explicitado não há como mensurar se estes recolhimentos do Município suportam o montante da contribuição devida pelo PASEP do Município como um todo na Administração Direta.

60. As documentações acostadas nos autos apresentadas pelo demandante às fls. 2/209, não são suficiente para verificar a apuração da composição da base de cálculo e dos recolhimentos ao Pasep, pelo Município de Salvador e pelo Fundo no período desses recolhimentos de 06/2017 a 04/2021. Visto que o Município não acostou os Balanços Orçamentários da Receita da Administração Direta, a fim de verificar a regularidade no recolhimento da contribuição para do PASEP do **Município**, face a este ser o responsável pela exação com um todo na Adm. Direta, a partir da constituição do RPPS como Fundo, não dotado de personalidade jurídica.

61. Quanto se havia dedução dos repasses relativos à cota patronal como forma de eliminar a eventual duplicidade no pagamento do Pasep, no período compreendido entre 03/05/2016 até





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB**  
**Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF**  
**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba**  
**Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

31/05/2017. A Receita Federal do Brasil (RFB) se manifestou sobre o caso quanto à contribuição previdenciária patronal aos RPPS, que pode ser verificado por meio da **Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010**, na qual sua ementa deixa claro que:

*As receitas correntes relativas à **contribuição previdenciária patronal** (ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e **dos servidores públicos**, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado, **integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida**, na espécie, **por autarquia** estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social. Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (grifos nossos).*

61.1 É cabível mencionar o fragmento do **Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010**:

*17. Assim, conforme a Lei nº 9.715/98 apenas poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o Pasep das pessoas jurídicas de direito público interno as transferências a outras entidades de direito público interno. Nesse sentido, **tanto a cota patronal** quanto a contribuição retida do servidor municipal, estadual ou distrital, **não podem ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o Pasep por ausência de suporte legal**.*

61.2 O MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª edição, 2014, p. 249) corrobora com o enquadramento quando afirma que **o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS**. O mesmo entendimento da Solução Cosit 278/2017. Assim, **não caberia a dedução da cota patronal pela Autarquia no período compreendido entre 03/05/2016 até 31/05/2017**. E a partir de 06/2017, quando da constituição do Fundo do RPPS, também não cabe a dedução da cota patronal com o procedimento correto de apuração da exação devida pelo **Município**, visto que a contribuição ao PASEP deve **incidir sobre todas as receitas do Município (inclusive a contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS))**.

62. Quanto às alegações relativas a não incidência do Pasep sobre os valores recebidos, tendo em vista ser o FUMPRES um fundo desprovido de personalidade jurídica. Assim, conforme já detalhado na **Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021**, os **fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB**  
**Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF**  
**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba**  
**Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)**

**possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município. Assim, a partir da competência 06/2017 quando da instituição do FUMPRES, o Município é o contribuinte da exação. Não se trata de tributar novamente as receitas transferidas pelo Município ao fundo, uma vez que o contribuinte é a pessoa jurídica de direito público.**

(..)

Encaminhe-se, PFN/BA para prosseguimento do feito.

*Assinatura digital*

**Noêmia Barbosa Matos**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Autoridade Tributária e Aduaneira da União**  
**1452119**  
**Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev) 04 – SRRF05**

